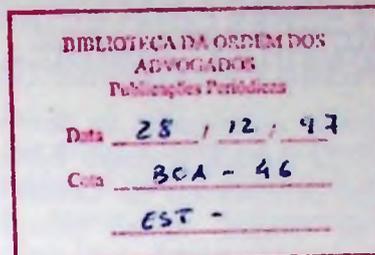


BOLETIM



DA ORDEM DOS ADVOGADOS



Director: *JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO*

Coordenador: *JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS*

EDITORIAL

Aos colegas:

Foi-me contado por uma estagiária: «Cinco Advogados de idade entre os cinquenta e sessenta anos, presentes no Tribunal da Boa-Hora, desconheciam que no ano transacto se realizaram 8 conferências de Direito Comunitário, 6 sobre Deontologia Profissional, 5 sobre o tema ser Advogado, 3 sobre o Código do Processo Administrativo Gracioso e que se está realizando um ciclo de conferências sobre os problemas actuais do Direito!»

Na sessão realizada no passado dia 25/3, na Conferência proferida pelo Bastonário Dr. Mário Raposo, cujo assunto «Revisão Constitucional e a Independência dos Magistrados» é vital para a Advocacia, estavam presentes cerca de 120 magistrados, 100 estagiários, convocados pelo Instituto da Conferência e... 7 Advogados, sendo 4 dos corpos directivos da Ordem.

Deixemos estes apontamentos à reflexão dos Colegas.

O Bastonário

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

N. 3 • ABR/82

Largo de São Domingos, 14-1.º — Lisboa
Telef. 852192/3
Telex: 18404 LEXORD P.

**EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS PORTUGUESES**

SOCIEDADES COMERCIAIS E CONSULTA JURÍDICA

Em ofício endereçado ao Senhor Ministro da Justiça, o nosso Bastonário, por incumbência do Conselho Geral da Ordem, tomou posição quanto à existência de sociedades comerciais que vêm sendo constituídas em cujo objecto se inclui a prestação de consulta jurídica.

Reportando-se a tal situação, solicitou-se ao Ministro, que efectivasse as diligências necessárias para que fosse chamada a atenção dos notários e conservadores para a ilegalidade da constituição de tais sociedades, face ao Estatuto Judiciário (arts. 535 a 537 e 542) e ao Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 26 de Dezembro, em consequência da qual são as mesmas nulas (art. 281.º do Código Civil), pelo que parece aplicável ao caso o art. 190.º do Código do Notariado.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE O CÔMPUTO DOS PRAZOS

Fazendo-se eco das preocupações manifestadas por inúmeros Colegas perante a aprovação da Convenção Europeia sobre o Cômputo dos Prazos (relativamente à qual já chamámos à atenção da Classe no n.º 2 deste Boletim), o Senhor Bastonário, em exposição dirigida ao Senhor Ministro da Justiça sublinhou os aspectos mais gravosos desse diploma para o exercício da profissão de Advogado.

Na verdade — considerou-se nessa exposição — o art. 5.º da Convenção, uma vez em vigor, revogará o regime do art. 144.º, n.º 3, do Código do Processo Civil, restaurando, na prática, o sistema anterior do Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, pelo menos no que respeita a sábados, domingos e feriados, e, no que se crê ser a melhor interpretação, também quanto a férias, dada a perfeita identidade — senão maioria — de razão no que a este último caso diz respeito.

Relativamente ao problema da suspensão dos prazos durante sábados,

ESTÁGIO NA BÉLGICA O PROBLEMA DO EXAME DE CONHECIMENTOS

A questão do estágio está na Ordem do dia das preocupações dos actuais corpos directivos da nossa Ordem.

Neste sentido foi já divulgado, logo no n.º 1 deste Boletim, um inquérito sobre os problemas do estágio.

Tendo em vista fomentar a reflexão sobre esta matéria, publicámos no n.º 2 um artigo do Dr. Carlos Dunshee de Abranches sobre a Reforma do estágio no Brasil.

Com o mesmo objectivo permitimo-nos extrair, com a devida vénia, da Lettre du Batonnier da Ordre des Avocats du Barreau de Bruxelles (periódico homólogo do nosso Boletim) uma informação sobre os programas de provas de formação profissional praticados, afinal como um exame de estágio, naquele país:

«O art. 21.º, alínea 1, do Regulamento do estágio dispõe:

«Cada advogado estagiário deverá justificar, terminado o primeiro ano de estágio, o conhecimento efectivo

domingos, feriados e férias, a exposição começou por considerar que, por certo, ao aprovar a referida Convenção não teria o Governo querido ir além do objecto expresso desse instrumento — uma uniformização do método de contagem de prazos — sem de nenhuma maneira emitir um juízo sobre a conveniência de encurtar — ou alargar — os prazos em vigor na nossa ordem jurídica.

Mas — prossegue a exposição, de que estamos a dar um resumo — não se conhecendo razão determinante do encurtamento dos prazos judiciais, que na verdade resulta da Convenção, e contraria a decisão legislativa que teve expressão no Decreto-Lei n.º 445/80, «haverá que concluir pela necessidade de preservar o regime de prazos em vigor, adequando-se o novo método de contagem».

E assim sugere-se que, em perfeita observância da Convenção, o legislador possa obstar ao encurtamento dos prazos em consequência da abo-

das matérias dadas, por uma prova prática, verbal ou escrita, perante um júri de três membros designados pelo Conselho da Ordem, de entre os professores pertencentes ao *barreau*.

«Na sessão de 13 de Fevereiro de 1979, o Conselho da Ordem decidiu que os estagiários abrangidos seriam ouvidos por um júri constituído pelos professores dos cursos de formação profissional do grupo a que estavam ligados. Esses juristas serão presididos pelo titular dos cursos de deontologia, assistido por dois assessores escolhidos de entre os titulares dos Cursos obrigatórios ou de opção. O júri interrogará os estagiários sobre o conjunto das matérias dadas.

(...)

«Chama-se a atenção dos advogados estagiários para o art. 21.º, alínea 2, do Regulamento do estágio, que dispõe:

«salvo circunstâncias excepcionais devidas à apreciação do júri, o advogado estagiário que não tenha prestado satisfatoriamente a prova do fim do ciclo do curso de formação

(continua na pág. 11)

lição da sua suspensão em sábados, domingos e feriados, através do seu alongamento por período correspondente a esses dias que neles passam agora a ser computados.

Finalmente quanto à questão da suspensão em férias, pondera o Senhor Bastonário que o único remédio relativamente a ela será uma medida legislativa que reafirme a suspensão em férias dos prazos judiciais.

E, aproveitando o ensejo, sugere-se a revisão de outros prazos judiciais, mormente quanto ao prazo de contestação das acções sumárias — que nada justifica seja inferior ao das ordinárias — «já que a complexidade dos problemas jurídicos e das averiguações da matéria de facto é potencialmente igual em ambos os casos, o mesmo se justificando com as acções de despejo», sugerindo-se igualmente que não existam prazos inferiores a cinco dias.

NOVO REGIME DO IMPOSTO PROFISSIONAL

Os problemas inerentes ao imposto profissional dos Advogados são uma das grandes preocupações da Ordem.

Dentro da medida do viável nesta matéria e com os cuidados que ela implica, têm sido feitas as possíveis diligências para se encontrar uma solução adequada à defesa dos legítimos interesses dos Advogados.

O núcleo desta questão situa-se designadamente na injustiça relativa da tabela das taxas, incluindo o escalonamento inadequado à realidade socio-profissional.

Aliás, basta comparar o regime tributário português com o consagrado nas demais legislações europeias, nomeadamente da CEE, para se reconhecer o acerto da afirmação.

O Conselho Geral está atento ao problema e operante tanto quanto lhe é possível. No entanto, chama-se a atenção dos Colegas para a aprovação em 11 de Janeiro do corrente (Diário da República, II, n.º 59, de 12/3/82) do novo livro modelo n.º 4, a que se refere o art. 8.º, alínea b) do Código do Imposto Profissional (livro de escrituração das receitas e despesas) e bem assim da existência de novos tipos de recibos modelo n.º 2 (art. 8, alínea a) do Código).

Como consequência da aplicação destes novos modelos, verificar-se-á certamente a aplicação das disposições relevantes no domínio da fiscalização do imposto, sem restrições.

MÁRIO RAPOSO

A REVISÃO CONSTITUCIONAL E A INDEPENDÊNCIA DOS JUIZES

Conferência proferida na Ordem dos Advogados em Lisboa em 25/3/82.

À venda, em separata ao preço de 90\$00.

REGIONALIZAÇÃO CICLO DE CONFERÊNCIAS DA SOCIEDADE DE GEOGRAFIA

A Sociedade de Geografia de Lisboa tem vindo a realizar na sua sede, na Rua das Portas de St.º Antão, n.º 100, em Lisboa, um ciclo de conferências sobre o tema da regionalização.

Até ao presente tiveram já lugar as conferências do Dr. José António Santos (sobre a problemática da regionalização: aspectos históricos, geográficos e institucionais), do Dr. António Balsas, coadjuvado pelas Dr.ªs Cristina Pires e Teresa Garcia (Delimitação de actuações na perspectiva da desconcentração e descentralização administrativas), do Prof. Luís Valadares Tavares (Multi-centralidade de decisão e interacção no sistema regional) e do Prof. Engenheiro Manuel Leal da Costa Lobo (Redes urbanas e intersecção de áreas polarizadas — problemas e pistas para a estruturação organizativa regional).

Em próximas iniciativas seguir-se-ão:

20 de Maio às 18 horas

Arquitecto Mário Bruxelas

«O Problema da Regionalização na Perspectiva do Sistema de Planeamento»

27 de Maio às 18 horas

Prof. Doutor Luis Valente de Oliveira

«Os Instrumentos de um Processo de Regionalização»

3 de Junho às 18 horas

Prof. Catedrático Jorge Gaspar

«Regionalização — Uma Perspectiva Sócio-Geográfica»

8 de Junho às 18 horas

Prof. Catedrático António Simões Lopes

«Ordenamento e Regionalização: da Indispensabilidade dos Polos à sua Adequação a uma Política de Desenvolvimento»

COMISSÃO CONSULTIVA DOS BARREUX DA COMUNIDADE EUROPEIA

De cinco a nove do corrente mês de Maio o senhor Bastonário esteve, em Atenas, em representação da Ordem dos Advogados, na sessão plenária da Comissão Consultiva dos Barreaux da Comunidade Europeia.

A Comissão é um órgão de consulta obrigatória da Comissão da CEE para assuntos jurídicos e judiciais.

São membros desta Comissão, as delegações dos países membros da CEE e observadores os representantes das Ordens dos Advogados de Portugal, Espanha, Suécia, Suíça e Noruega.

EXAME DE PROCESSOS ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO

ACESSO DO ADVOGADO ÀS SECÇÕES E SECRETARIA

Tendo em referência algumas exposições de Colegas quanto a tal problema, o Conselho Geral, por intermédio do Senhor Bastonário, oficiou ao Senhor Ministro da Justiça, transmitindo-lhe a preocupação da Ordem quanto ao facto de estar a ser vedado, em algumas comarcas, o acesso às Secretarias e Secções aos Advogados, dificultando a consulta dos processos e a própria realização da Justiça, com manifesta preterição do disposto no art. 168.º do Código do Processo Civil.

Igualmente está a Ordem informada de que em algumas comarcas tem sido recusada a consulta de processos cíveis a Advogados sem procuração, mesmo apesar de, nesses casos, a consulta ser livremente permitida aos causídicos.

Chama-se a atenção da classe para o caso, para que esta possa fazer valer os seus direitos, no que só acautela uma escrupulosa atitude deontológica.

LIVROS PARA ADVOGADOS

ROSENDO DIAS JOSÉ, *A PROPRIEDADE HORIZONTAL*, Petrony, Lisboa, 1982, 159 pp.

Trata-se de um trabalho essencialmente alicerçado como comentário aos preceitos do Código Civil sobre a matéria (arts. 1414.º a 1438.º), tomando como base no essencial, os trabalhos doutrinários nacionais sobre a matéria, bem como a jurisprudência até ao final do passado ano.

Orientado numa perspectiva prática, e escrito em linguagem clara, o livro tem a completá-lo um pequeno formulário, que só é pena seja restrito a um modelo de convocatória de assembleia de condóminos e de acta dessa assembleia.

MANUEL JOSÉ PINTO DOS SANTOS, *A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS EMERGENTES DO CONTRATO DE TRABALHO*, Almedina, Coimbra, 1982, 62 pp.

Apesar da sua pequena extensão este trabalho fornece elementos de grande utilidade para a compreensão do problema da extinção prescricional dos direitos resultantes do contrato laboral.

Detendo-se num breve estudo comparatista dos Direitos francês e italiano, («este último o que maior influência exerceu no nosso ordenamento jurídico jus-laboral» — p. 40) e numa revisão do que tem sido a colocação do problema na legislação pretérita mais recente (Lei n.º 1952, Decreto n.º 43 182, Decreto-Lei n.º 47 032), o Autor recolhe aí elementos de intrínseca valia para analisar o problema no âmbito da legislação em vigor.

Reportando-se ao art. 38.º da L.C.T. (Decreto-Lei n.º 49 408) coloca questões de grande actualidade, referindo-se constantemente às soluções jurisprudencialmente estabelecidas para a sua elucidação, sem deixar de tomar posições próprias sobre todas elas.

São assim analisados, por exemplo: o efeito da nulidade do despedimento

no decurso do prazo prescricional, a natureza jurídica da nulidade do despedimento sem justa causa, a legitimidade para invocar a prescrição, as causas de suspensão e interrupção da prescrição, os efeitos dos prazos prescricionais contemplados em legislação especial (Decretos-Leis n.ºs 471/76 e 40/77), o âmbito da prescrição quanto a cláusulas retroactivas constantes de contratação colectiva, o ónus da prova dos créditos e o regime probatório geral.

A obra é antecedida de dois capítulos de estilo introdutório (o primeiro sobre a «noção e fundamentos da prescrição» e outro sobre «a diferença entre prescrição e caducidade»), tendo a finalizá-lo um apêndice com os textos legais sobre a prescrição, e com os sumários da jurisprudência (de 1948 a 1980) sobre tal matéria.

ANTUNES VARELA, *DIREITO DA FAMÍLIA*, Petrony, Lisboa, 1982, 438 pp.

Desta obra, acaba o Autor de trazer a público o I volume dedicado ao Direito Matrimonial.

Tomando como base de reflexão, o regime legal estabelecido no Código Civil, o Prof. Antunes Varela coteja-o com as inovações introduzidas pela legislação posterior, nomeadamente pela Reforma do Direito de Família de 1977, as quais são analisadas criticamente.

Trata-se de trabalho que, conforme se esclarece na «Nota prévia» principiou no ano de 1979, com a primeira regência da cadeira de Direito da Família no Curso de Direito instalado na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica portuguesa.

Obra doutrinária de natureza universitária, este primeiro volume estuda, além das noções gerais do Direito de Família (família, parentesco, afinidade e adopção) o regime geral do casamento (capacidade, impedimentos, celebração, prova, registo), os direitos e deveres dos cônjuges e finalmente, as causa de extinção

e modificação da relação matrimonial (divórcio, separação judicial de pessoas e bens e simples separação judicial de bens).

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, *PRISÃO PREVENTIVA E SEU REGIME LEGAL*, Rei dos Livros, Lisboa, 1982, 89 pp.

Enunciando a maioria dos problemas fundamentais que se colocam quanto ao problema da prisão preventiva — sobretudo em face da legislação publicada na sequência da Constituição de 1976 — o Autor, que é Juiz de Direito, fornece, num estilo sintético, mas rigoroso e claro, um quadro de orientações concretas para a sua resolução.

Aborda, assim, entre outros, os seguintes problemas: admissibilidade de casos de privação de liberdade não elencados no art. 27.º da CRP, automatismo da decisão de liberdade provisória quando do interrogatório de arguidos e suspeitos, natureza jurídica da medida prevista no art. 91.º § 3.º do CPP, admissibilidade da manutenção da prisão preventiva em flagrante delito, constitucionalidade do art. 285.º-A do CPP, natureza do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 274/75 (na redacção em vigor) competência para ordenar a prisão preventiva fora de flagrante, inadmissibilidade de soltura do preso, esgotado o prazo da sua apresentação a juízo, além dos problemas gerais do reexame, revogação e suspensão da prisão preventiva.

Apelando constantemente para a jurisprudência, este trabalho conclui com um apêndice final, com as disposições legais aplicáveis.

FERNÃO FERNANDES THOMAZ, *PENHORA DE CRÉDITOS E EFICÁCIA EXTERNA DAS OBRIGAÇÕES*, Revista da Ordem dos Advogados — separata, Lisboa, 1982, 33 pp.

O estudo do Dr. Fernão Fernandes Thomaz, que além de Advogado é

(continua na pág. 5)

JURISPRUDÊNCIA EM FOCO

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO AO ARRENDAMENTO / UNIÃO DE FACTO

O Acórdão de 2/6/1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, T. 3, p. 6) determinou que «por aplicação analógica das normas constantes do art. 1110.º do Código Civil para o casamento legitimamente constituído, que não têm carácter especial, também para as simples uniões de facto deve o tribunal, quanto ao arrendamento celebrado em nome do pai, determinar a sua transferência em favor da mãe, no interesse do filho».

Tratava-se do primeiro aresto a ter decidido em tal sentido, permitindo assim que, ao regular o poder paternal, o tribunal possa atribuir a um dos pais o direito ao arrendamento, mesmo que eles não estejam ligados por casamento «visto que doutro modo se violaria o princípio constitucional da igualdade (art. 13-2 e 36-4 da Constituição)» (transcrição do Acórdão).

LIVROS PARA ADVOGADOS

(continuação)

Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa, expressa o trabalho pelo mesmo apresentado no seminário de Direito Civil do Curso de Post-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano lectivo de 1979-1980.

Análise de vocação universitária, está no entanto estruturada de modo a permitir a sua utilização pelos práticos do Direito.

Sistematicamente, o Autor aborda o problema da penhora de créditos no Código Civil após o que estuda o problema no âmbito da Lei processual Civil, tudo na óptica da vulnerabilidade do regime legal das obrigações, nomeadamente no que respeita à sua exposição perante actos de terceiros.

PRAZO PARA O PAGAMENTO DE CUSTAS

O problema de saber como se conta o prazo de pagamento de custas — nomeadamente quando estas sejam condição de seguimento de recurso — tem dado origem a algumas interpretações divergentes, nomeadamente quanto ao saber se o referido prazo tem início na data da expedição do aviso postal respectivo, se na data da recepção do aviso postal registado.

O Acórdão da Relação de Lisboa de 8/5/81 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, T. 3, p. 29) decidiu no sentido de que o referido prazo tem início na data de recepção do referido aviso postal, presumindo a lei, em face do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, que esta recepção se acha feita no terceiro dia posterior ao registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

SOCIEDADE POR QUOTAS ENTRE CÔNJUGES

De acordo com o n.º 3 do art. 1714.º do Código Civil é lícita «a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais».

Este preceito vinha colocando dois tipos de problemas: o de saber qual o sentido da expressão «sociedade de capitais» — sobretudo quanto a determinar se, abrangendo as sociedades anónimas e comanditárias, se estenderia também às sociedades por quotas — e, em segundo lugar, o apurar se o termo «participação» tinha sentido rigoroso, ou seja, se os cônjuges só poderiam ser sócios de sociedades capitalistas em que existissem outros sócios, ou se poderiam ser os únicos sócios de uma sociedade deste tipo.

Num sentido altamente restritivo, o Acórdão da Relação do Porto de 11/6/1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, T. 3, p. 157) entendeu ser nula, e não apenas anulável, a sociedade por quotas entre cônjuges quando sejam estes os únicos sócios.

«O vocábulo «participação» usado no texto da lei mostra bem que, para além dos cônjuges, outro ou outros sócios haverão de existir para que a sociedade de capitais seja possível com intervenção de marido e mulher» — considerou o Acórdão.

TRIBUNAL COMPETENTE PARA A REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL

As questões de competência judicial têm dado origem a dúvidas muito fundadas, sobretudo após a entrada em vigor da Lei Orgânica dos Tribunais (Lei n.º 82/77).

Um dos problemas controversos era o referente à regulação do poder paternal, matéria sobre a qual o Acórdão da Relação de Coimbra de 2/6/1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, T. 3, p. 216) veio firmar o seguinte entendimento: «é competente para a regulação do poder paternal: — o tribunal onde corre a acção de divórcio dos pais, se aquela foi requerida na pendência desta; — o tribunal da residência do menor, se fôr requerida depois de finda a acção de divórcio; — o juízo por onde correu a acção de divórcio dos pais do menor, já finda, se o menor residir na comarca dessa acção, e nela houver mais que um juízo».

CITAÇÃO NO ESTRANGEIRO

As citações no estrangeiro acham-se reguladas pela Convenção de Haia de 1965 (que vale no Direito interno por força do Decreto-Lei n.º 210/71).

No essencial, a referida Convenção permite que a citação no estrangeiro se faça por carta registada, desde que o País destinatário não tenha feito declaração em contrário (o que será de verificar, consultando os avisos publicados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros na I série do Diário da República).

(continua na pág. 8)

PROBLEMAS DA NOVA LEGISLAÇÃO LOCATIVA

CONFERÊNCIA DO
PROF. DR. PEREIRA COELHO

Conforme foi já oportunamente anunciado, realizou-se no passado dia 15 de Abril, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, uma conferência proferida pelo Prof. Pereira Coelho, da Faculdade de Direito de Coimbra, sobre as questões da nova legislação locativa.

Considerando sobretudo os Colegas que não puderam estar presentes à referida conferência, mormente os da província, a quem não é fácil o contacto amiudado com estas iniciativas, permite-se o Boletim dar uma ideia resumida de quanto foi aflorado por aquele mestre de Coimbra.

Começando por circunscrever o seu tema à matéria consagrada pelos Decretos Lei n.ºs 148/81, 328/81, 329/81 e 330/81, bem como à respectivas Portarias de regulamentação, o Prof. Pereira Coelho sistematizou a sua conferência em três tópicos: o enunciado dos interesses relevantes atinentes à matéria do arrendamento; a descrição da nova legislação locativa; e finalmente a análise dessa legislação, em face dos interesses determinados.

Analisando a problemática dos interesses, o conferencista considerou a existência dos seguintes: o interesse do senhorio (na manutenção do arrendamento, na cessação do arrendamento, ou na recusa do mesmo, mantendo a casa devoluta); o interesse do inquilino (na manutenção da habitação e da não excessiva actualização da renda); o interesse das pessoas que vivem com o arrendatário em economia comum (quer sejam familiares ou não); e finalmente os interesses gerais, de natureza pública (o interesse de que as pessoas tenham casa e de que o custo dos bens e serviços não seja excessivamente onerado pelo aumento do seu preço).

Passando ao estudo das soluções legislativas, a matéria foi abordada atendendo aos problemas da consti-

POSSE DO PRESIDENTE DO IAB

Na sessão de posse do Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, a Ordem dos Advogados e o Senhor Bastonário fizeram-se representar pelo Advogado português, que também tem escritório no Rio de Janeiro, Dr. José Augusto Assis de Almeida.

Este Colega encontra-se devidamente credenciado pelo Conselho Geral para a missão específica do estreitamento dos laços entre a Advocacia brasileira e portuguesa.

Esperamos que da sua actuação resulte o suprimento de uma lacuna em matéria de tão grande importância.

tuição, do conteúdo, da transmissão e da extinção da relação locativa.

Quanto à constituição, o Prof. Pereira Coelho começou por sublinhar aquilo que no seu entender foi a alteração fundamental da nova legislação: a revogação do Decreto-Lei n.º 455/74, que previa casos de arrendamento compulsivo, sublinhando que, mau grado o regime legal ter passado a ser o da liberdade contratual, subsistiam ainda casos de obrigação de arrendar, de que enumerou os previstos no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 328/81, no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 294/77 (sobre ocupações), no art. 1793.º do Código Civil (em matéria de divórcio e separação judicial de pessoas e bens) e no art. 39.º da Lei de bases da reforma agrária, conjugado com o art. 28.º da Lei do arrendamento rural.

A segunda alteração, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 329/81, refere-se aos arrendamentos para comércio, indústria e profissão liberal e cifra-se na exigência de documentação oficial específica comprovativa de que os prédios a locar para aquelas finalidades estavam anteriormente adstritos às mesmas. Em face desta alteração, o conferencista sublinhou que a sanção legalmente prevista no art. 4.º daquele diploma assentava na ideia de que o arrendamento celebrado com violação desse princípio era válido, restringindo-se a cominação legal ao congelamento das rendas.

SOCIÉTÉ INTERNATIONALE DE CRIMINOLOGIE DE CRIMINOLOGIE

PROGRAMA PARA 1982/1983

A Société Internationale de Criminologie (4, Rue de Mondovie, 75 001, Paris) divulgou o programa de actividades para o presente ano, bem como para o ano de 1983.

Assim, de 27 de Setembro a 2 de Outubro do corrente, terá lugar o 32.º Curso Internacional de Criminologia, em Praga (Checoslováquia).

Para informações mais detalhadas os interessados são convidados a dirigir-se ao Gabinete do Procurador-

(continua na pág. 8)

No segundo capítulo da sua exposição analisou o Prof. Pereira Coelho a questão do conteúdo da relação locativa no que se refere ao regime das rendas, distinguindo o problema do montante destas e, sucessivamente, a questão da actualização.

Relativamente ao montante, deu conta do duplo mecanismo previsto pelo Decreto-Lei n.º 148/81, o da renda livre, em que vigora o sistema da autonomia da vontade, e o da renda condicionada, legalmente tarifada.

Quanto à renda condicionada, reportou-se à dualidade do estatuto legalmente consagrado quanto ao primeiro arrendamento (art. 3.º do citado diploma) e quanto aos arrendamentos subsequentes (art. 6.º). Dando conta dos critérios estabelecidos em qualquer dos casos para determinar o valor da renda, e frisando que no seu cômputo entrava como variável relevante o valor do fogo, sublinhou que, quanto a este último, a lei operava um regime diferenciado, consoante o fogo tivesse ou não sido construído há mais de um ano.

A ideia da lei, continuou o conferencista, em matéria de renda condicionada, era a de que o valor do fogo fosse fixado pelo seu custo (o qual se obtém pela multiplicação da área pelo preço de construção por metro quadrado, este último

(continua na pág. 8)

INFORMÁTICA JURÍDICA — PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A convite do Sr. Ministro da Justiça e do Sr. Secretário de Estado da Justiça, o Sr. Bastonário assistiu no dia 12 de Abril do corrente ano a uma demonstração-ensaio de informática jurídica, relativa ao processamento por computador de alguns pareceres da Procuradoria-Geral da República.

No decurso dessa experiência

que teve lugar no Centro de Informática do Ministério da Justiça, foram explicadas, pelos técnicos daquele Centro, as possibilidades da informática para o rápido acesso às informações de carácter jurídico.

Como amostra, foram consultados através de terminal de computador, cerca de quatro dezenas de pareceres.

LIDO NAS REVISTAS

Continuando a abrir perspectivas sobre a realidade jurídica brasileira, a SCIENTIA IVRIDICA, no seu último número duplo (tomo xxx, n.ºs 172/174) publica um breve estudo da autoria de quatro especialistas sobre a problemática da medicina de seguros (Ruy Cintra de Camargo, Júlio Óscar Mozes, Roberto Calafiori e Gitsvo Tagawa) que analisam, sob o ponto de vista médico-legal, o conceito de acidente pessoal. O Conselheiro Francisco José Velozo conclui o seu estudo sobre a Estrutura do Estado, analisando a relação entre o Estado e a História. O Dr. Manuel Januário Gomes, por seu turno apresenta aquilo que entendeu serem considerações gerais sobre «A Projectão da actividade económica da empresa na composição da firma», enquanto que o Prof. Espinosa Gomes da Silva alinha algumas notas sobre a edição das Ordenações Manuêlinas de 1521. Com interesse para os especialistas de Direito do Trabalho o parecer do nosso Colega Dr. Carlos Carvalho Jordão, simultaneamente Director Regional da Administração Pública (Madeira) sobre o critério legal na remuneração do trabalho nocturno. A revista inclui igualmente um estudo de natureza histórica sobre «O problema da bacia convencional do Zaire», da autoria do Dr. Romano de Castro, alegações do Dr. Dimas de Lacerda, junto do Supremo Tribunal Administrativo sobre o direito de reserva no âmbito

da reforma agrária, uma sentença do Dr. Araújo Barros sobre a natureza jurídica da Ordem dos Advogados e o problema de obrigatoriedade de inscrição, bem como um Acórdão do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa relativo ao homicídio do General Humberto Delgado.

Quanto à REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA que continua a caracterizar-se pela pontualidade, prossegue no seu número 3694 de 1/5/82 a publicação dos estudos dos Professores Castanheira Neves e Antunes Varela, respectivamente, sobre «O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais» e as «Alterações legislativas do direito ao nome». Em matéria de estudos, o Prof. Ehrhardt Soares inicia nesta edição da Revista uma análise do projecto de Código do Processo Administrativo Gracioso. Quanto a comentários a arestos, são respectivamente anotados, pelo Prof. Teixeira Ribeiro, o Acórdão do STA de 22/7/1981 sobre o art. 10.º da lei de 26/7/1912 (encargo de mais valia), pelo Prof. Rodrigues Queiró o Acórdão do mesmo Tribunal sobre a revogação do acto administrativo (1.ª secção, 19/2/81, já publicado aliás nos Acórdãos Doutrinários, n.º 234, pp. 704 e segs.) e pelo Prof. Vaz Serra dois arestos do STJ ambos de 26/11/80, o primeiro sobre a indemnização de danos por acidente de viação e o segundo sobre o exercício do direito de preferência.

ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Para além de outra correspondência, a que igualmente fazemos alusão neste Boletim, o Conselho Geral não deixou de expressar ao Sr. Ministro da Justiça a sua opinião sobre o anteprojecto de proposta de lei orgânica dos tribunais administrativos e fiscais, sublinhando que o fazia «embora não tivesse sido dado conhecimento directo à ordem dos Advogados do referido texto».

No que expressamente considerou uma síntese útil, o Conselho Geral ponderou ao Ministro que o anteprojecto em causa em nada beneficiou, antes pelo contrário, a última proposta de lei nesta matéria, pelo que «merece a nossa rejeição, quer na generalidade, quer em alguns aspectos pontuais».

Pondo em relevo que considera inaceitável a existência de um Conselho Superior da Magistratura para os Juizes dos tribunais administrativos e fiscais, o Conselho Geral da Ordem rematou, na correspondência a que nos estamos referindo, pela afirmação segundo a qual «o anteprojecto em causa, merecendo, como merece, a rejeição da magistratura judicial, não terá certamente a sua formalização legal».

CURSO JURÍDICO DE 1952/957

Comemorando os vinte e cinco anos de formatura o Curso Jurídico de 1952/1957 vai levar a cabo, durante o fim-de-semana de 29 e 30 de Maio, nas instalações da Torralta, em Tróia, um convívio, do qual consta um jantar no dia 29 e um almoço no dia 30.

A iniciativa é aberta aos cônjuges.

As inscrições podem ser feitas junto da Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes, Rua Alves Redol, 17, r/c Dt.º, em Lisboa, telefone 777288 ou junto do Dr. José Pimenta, telefones 281977 /2840773.

fixado pela Portaria n.º 942/81), tendo em conta a depreciação da casa pela idade.

Em matéria de depreciação, a nova lei só a admite em função da idade e até um máximo de trinta anos, o que, não só constitui uma orientação distinta da fixada pelo Decreto-Lei n.º 387/79 (que não chegou a entrar em vigor), o qual admitia a depreciação em função da não conservação do fogo, como inclusivamente significa critério discutível, ao atender a que o fogo não se desvaloriza para além de trinta anos.

Em matéria de rendas condicionadas, resulta da nova legislação locativa que ela pode ser fixada pelas partes, ou estabelecida pela lei, como é o caso das alíneas a) e b) do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 328/81 (esta última alínea considerada pelo Prof. Pereira Coelho como aplicável aos afins da linha recta descendente).

As restrições ao montante da renda não valem, à face das novas previsões legais, para o caso dos arrendamentos comerciais, industriais ou para o exercício de profissões liberais.

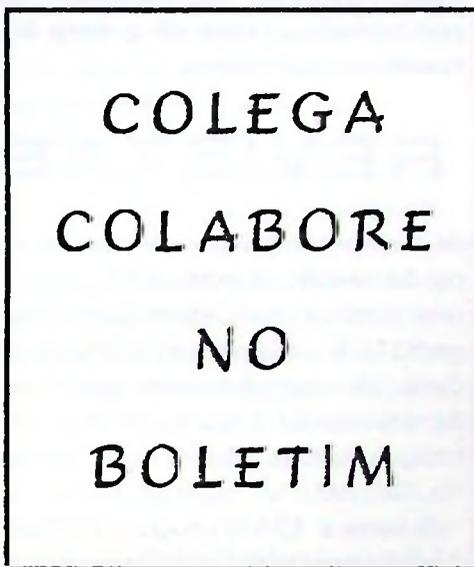
No que concerne ao problema da actualização de rendas, a nova lei separa os casos de arrendamento habitacional, daqueles que são destinados ao comércio, indústria ou profissão liberal.

Quanto aos primeiros, vale ainda uma nova distinção, pois ou o arrendamento está em curso de vigência — e neste caso manteve-se a suspensão das avaliações fiscais — ou se trata de arrendamento novo. E sendo arrendamento novo, ou está sujeito ao regime da renda livre, caso em que não há actualização, ou vigora para ele o regime da renda condicionada, hipótese em que se admitem actualizações anuais, conforme coeficiente fixado pela Portaria 63/82.

Quanto aos novos arrendamentos para comércio, indústria ou profissão liberal, o coeficiente de actualização

-Geral da República Socialista Checoslovaca (Namesti Hrdinu 1300-14 000 Praha, 4, CSSR).

Ainda no ano em curso e durante o último trimestre ocorrerá o 33.º Curso Internacional de Criminologia, em Vancouver (Canadá). Este curso será dirigido pelo Professor Fattah, o qual poderá ser contactado para a



resulta da Portaria n.º 62/82, em relação à actualização anual prevista no Decreto-Lei n.º 330/81.

Analizando o regime transitório do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, nomeadamente o n.º 2 deste normativo, onde se prevê o mecanismo de avaliação extraordinária — que é excepcional, já que o espírito da nova lei foi o de substituir as avaliações pela técnica dos coeficientes — o Prof. Pereira Coelho considerou que ela pode ser requerida pelo inquilino, de acordo com o relatório do diploma que a prevê.

Ao abordar finalmente a última questão relacionada com a actualização de rendas, o orador reportou-se ao caso das rendas escalonadas, estipulação que considerou nula no caso da renda livre, e nula igualmente quanto às rendas condicionadas, salvo se os patamares fixados pelos contratantes não excederem os coeficientes fixados pelo sistema de renda condicionada.

(Conclui no próximo número do Boletim).

obtenção de pormenores (Prof. Fattah, Simon Fraser University, Burnaby BC Canadá, V5 A 1S6).

Estão em preparação, para o ano de 1983, outros Cursos, nomeadamente nos Estados Unidos da América (Flórida) e Itália (Bolonha), os quais são da responsabilidade respectiva dos Professores Hess e Baratta.

A grande iniciativa da Societé Internationale de Criminologie é, no entanto, o 9.º Congresso Internacional de Criminologia, que terá lugar de 5 a 10 de Setembro de 1983, em Varsóvia (Polónia) subordinado ao tema: «La relation de la Criminologie avec les pratiques sociales».

Este será dividido nos quatro subtemas seguintes:

— Le statut et les rôles de la criminologie et ses rapports institutionnels avec les politiques et pratiques sociales;

— La création des lois et leur réception para la société;

— Les politiques et les pratiques sociales propres au système pénal;

— Les politiques et les pratiques de contrôle social extra-pénal et informel.

Os interessados poderão consultar documentação elucidativa na Secretaria do Conselho Geral da Ordem ou no Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República.

JURISPRUDÊNCIA EM FOCO

(continuação)

Relevante será determinar se no caso de os citandos serem estrangeiros haverá ou não que fazer acompanhar a citação da tradução respectiva dos documentos necessários.

No sentido da desnecessidade dessa tradução, mesmo que as pessoas a citar desconheçam a língua portuguesa, estatui o Acórdão da Relação de Évora de 21/5/1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, T. 3, p. 275), acompanhando aliás jurisprudência do Supremo neste sentido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DIREITO COMPARADO

A problemática da assistência judiciária é daquelas que mais preocupante se apresenta para a profissão de advogado em Portugal, porquanto o patrocínio que ela concebe é prestado em rigoroso regime de gratuidade, não havendo sequer uma participação do Estado quanto às despesas, que por vezes não são pequenas, e que recaem afinal sobre todos os advogados.

Além disso verifica-se frequentemente que o controlo judicial da insuficiência económica não tem o rigor necessário e assim é usual a queixa, da parte dos Colegas, de estarem onerados com a assistência graciosa a pessoas cujo património permitiria afinal custear as despesas de honorários.

Como contraponto desta situação e como proposta de debate sobre este problema reproduzimos parcialmente, graças à gentileza do nosso Colega, Dr. Albuquerque Dias, o relatório de um questionário elaborado pela Associação Internacional dos Jovens Advogados sobre a dita questão:

A livre escolha de advogado pelo beneficiário de Assistência Judiciária

NA ÁUSTRIA a pessoa assistida não tem o direito de escolher o seu próprio advogado, indicando o art. 45.º do Estatuto dos Advogados (Recht-sanwaltordnung) «se o Tribunal decidir designar um advogado e se a outorga da assistência judiciária implicar a designação de um advogado, a parte interessada tem o direito de fazer designar esse advogado pelo Conselho da Ordem». Por outro lado, uma parte pode intentar uma acção em juízo por intermédio de advogado constituído e solicitar assistência judiciária para as outras despesas.

Na BÉLGICA, perante o gabinete de consulta e defesa, a pessoa não tem o direito de escolher o seu próprio advogado. É no entanto permitido a qualquer pessoa que constitua o seu próprio advogado,

pedindo-lhe que introduza em juízo o procedimento para obter a assistência judiciária.

Na DINAMARCA o advogado é livremente escolhido, desde que seja autorizado a pleitear na jurisdição competente para o litígio em causa.

Na FRANÇA é necessário o acordo do Bastonário quanto a casos de Direito Penal e Civil e neste último caso é ainda necessário o acordo do Gabinete de auxílio judiciário que outorga a assistência judiciária.

Na RFA a parte não tem o direito de exigir a designação de um certo advogado, mas levam-se em conta os seus desejos na medida do possível. Quando a parte designar um advogado em quem tem confiança ou quando esse advogado deprecisar o pedido de assistência judiciária, é geralmente este mesmo advogado que é designado pelo Presidente do Tribunal.

Em ITÁLIA a parte não pode escolher o seu advogado.

No CANADÁ, REINO UNIDO e HOLANDA a livre escolha está institucionalizada.

Remuneração do defensor

Na ÁUSTRIA os honorários de advogados são repetíveis: desde que o beneficiário da assistência judiciária ganhe o seu processo, o advogado recobra a integralidade dos honorários que teria pedido se ele fosse seu cliente. Caso contrário o Governo Federal presta à Federação austríaca dos Conselhos da Ordem uma compensação razoável que é distribuída pelos advogados, segundo o número de dossiers de assistência judiciária.

Na BÉLGICA, o advogado não é remunerado (salvo se, segundo as circunstâncias, o Gabinete de Consulta e Defesa decidir diversamente...).

Na DINAMARCA o advogado é remunerado de acordo com uma tarifa horária, tanto no âmbito Penal como no Civil, sobre uma base de cerca de 400 coroas dinamarquesas para os processos penais e um montante um pouco superior para os processos civis. As autoridades dinamarquesas admitem que os honorários de um advogado que represente um beneficiário de assistência judiciária são em geral conformes à tabela estabelecida pelo Conselho da Ordem dos Advogados, mas um pouco inferiores aos honorários usuais, sobretudo quando a causa é ganha.

Em FRANÇA há que distinguir entre processo penal e processo civil. No Penal é mais simples: não há remuneração, no Civil os advogados recebem indemnizações que variam entre *minimums* e *maximums* (todos os colegas franceses saboreiam o humor destes termos oficiais...) fixados pela lei de acordo com a complexidade do caso. «Estas indemnizações, reconhecem os funcionários governamentais, «são na maioria dos casos inferiores aos honorários habituais dos advogados...». A esta frase encontrada nas respostas do Governo francês a um questionário do Conselho da Europa não falta o seu quê de saboroso. Ela deixa entender que, por vezes, a indemnização atribuída pelo Estado ao advogado, a título de assistência judiciária, poderia equivaler a uns honorários normais... Ora o máximo da indemnização atribuída ao advogado pelo Gabinete de Auxílio Judiciário é de 1400 FF para os casos que se afiguram decisivamente os mais complexos aos olhos dos membros do Gabinete, ou seja, os casos de divórcio. Há algum advogado que se satisfaça com honorários de 1400 FF para tratar de um divórcio?

Na REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA os honorários de um advogado oficioso são fixados em função da regulamentação federal em vigor.

(continua na pág. seguinte)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (continuação)

O seu montante depende sobretudo do valor em litígio. Quatro tipos de actuação podem originar o pagamento de honorários: a introdução do feito em juízo, o acompanhamento da discussão do feito em audiência, a intervenção no procedimento instrutório e a celebração de um acordo por transacção.

Os honorários correspondem aos honorários usuais dos advogados

quando o valor da causa é inferior ou igual a 3500 DM. Em relação a valores superiores, a remuneração dos serviços dos advogados officiosos é inferior à remuneração normal dos casos comparáveis fora da assistência judiciária. Eis alguns exemplos de remunerações (Dados fornecidos pelo relatório de Gabriele KOTSCHAU):

<i>Civil</i> (qualquer tipo de caso, valor da causa de 5000 DM)	
Acompanhamento do processo	265,00 DM
Assistência à audiência	265,00 DM
Produção da prova	265,00 DM
Despesas	30,00 DM
Cópias (p. ex. 10 × 1 DM)	10,00 DM
T.V.A. (taxa sobre o valor acrescentado) — 6,5 %	54,93 DM
TOTAL	899,93 DM

Penal

Correcional simples

Primeiro dia de acompanhamento efectivo (<i>siège</i>), — audiência	280,00 DM
Encargos processuais (<i>forfaitaires</i>)	30,00 DM
Cada cópia de dossier	1,00 DM
Cada dia de audiência suplementar	232,00 DM
T.V.A. — 6,5 %	
Ex.: 2 dias de acompanhamento efectivo (<i>siège</i>) 20 cópias..	568,50 DM

Correcional importante

(3 Juizes, 2 assessores — *échevins*)

Primeiro dia de audiência	340,00 DM
Encargos processuais (<i>forfaitaires</i>)	30,00 DM
Cada cópia de dossier	1,00 DM
Cada dia de audiência suplementar	272,00 DM
T.V.A. — 6,5 %	
Ex.: 3 dias de acompanhamento efectivo (<i>siège</i>) 20 cópias..	994,71 DM

Julgamentos perante a Cour d'Assises ou recurso para o Supremo Tribunal

Primeiro dia de audiência	480,00 DM
Encargos processuais (<i>forfaitaires</i>)	30,00 DM
Cada cópia	1,00 DM
Cada dia de audiência suplementar	457,00 DM
T.V.A. — 6,5 %	
Ex.: 5 dias de acompanhamento efectivo (<i>siège</i>) 40 cópias..	2532,57 DM

Em ITÁLIA a defesa dos indigentes é, em princípio, gratuita. O advogado pode todavia (no Civil) pedir que os seus honorários sejam suportados pela parte que decair na sua pretensão... se o processo tiver um desfecho favorável ao seu cliente, gozando este do benefício da assistência judiciária.

Na HOLANDA a remuneração do advogado officioso é sensivelmente inferior aos honorários habituais, na ausência de uma tabela para os clientes que constituem advogado, mas é calculada segundo uma tabela fixa para cada tipo de processo.

(continua na pág. seguinte)

ACESSO À PROFISSÃO DE ADVOGADO

Inquérito Internacional

A Ordem dos Advogados, no âmbito do estudo em curso sobre as condições de acesso à profissão, em vários países europeus e sul-americanos, promoveu a realização de um inquérito endereçado às associações representativas dos advogados dos países mais significativos destes continentes.

Paralelamente, solicitou-se aos organismos congéneres dos países escolhidos o envio de documentação disponível sobre tal matéria, a fim de completar as fontes bibliográficas existentes.

Foram, assim, oficiados o Collegio de Abogados de Madrid, a Ordem dos Advogados do Brasil, e os organismos homólogos da Grécia, Holanda, Dinamarca, Bélgica, Luxemburgo, Itália, França, Alemanha.

O inquérito em causa reportou-se aos seguintes pontos:

O que é o advogado

— Há profissões próximas do advogado? Quais são?

— Quais as distinções de competência entre o advogado e essas outras profissões?

— Há advogados com competências específicas? Quais?

Qualificação universitária

— Que curso ou cursos universitários dão acesso à profissão de advogado?

— Que duração têm esse ou esses cursos?

— O tipo de ensino praticado é exclusivamente teórico?

— Que tipo de ensino prático é ministrado?

— Em que consistem os estudos práticos de «plaidoirie»?

— Há algum curso complementar destinado especialmente à preparação de advogados?

— Em caso afirmativo, quais as matérias e o tipo de ensino ministrado?

(continua na pág. 12)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (continuação)

Exemplos:

<i>Magistrates' Court</i>	590 FI
Tribunal de Menores	405 FI
Tribunal Distrital (1 juiz)	655 FI
Tribunal Distrital (3 juizes)	1225 FI
Tribunal de recurso (<i>Court of Appeal</i>)	1225 FI
Supremo Tribunal	1410 FI

Se o processo é adiado, a remuneração é multiplicada por 1,5.

Se o processo dura dois dias ou mais a remuneração é multiplicada por 2.

A isto acresce uma compensação quilométrica por advogado igual a 1,60 Florins/Km, por cada deslocação necessária no caso.

Se um caso necessitar de diligências especiais ou tiver uma duração superior à média, podem ser negociados honorários suplementares com as autoridades competentes. É de assinalar que as audiências na Holanda quase nunca duram mais do que um dia!

(Fonte: *G. F. Van Der Hardt Aberson*).

No REINO UNIDO os *Solicitors* e os *Barristers* têm direito igual aos honorários, que lhes são pagos pela caixa de auxílio jurídico. Os montantes devidos são normalmente determinados por uma taxa efectuada por um oficial contador do tribunal que lhes atribui uma remuneração adequada ao trabalho razoavelmente cumprido no quadro do certificado de assistência judiciária.

Em certos casos (p. ex. nas causas do foro da justiça de paz, *magistrates' court* ou as que têm rápida resolução) os honorários são fixados por um Comité Regional, sem tarifa. Não há escalas fixas de honorários em Inglaterra nem no País de Gales; as tarifas são determinadas por taxa ou avaliação.

Na ESCÓCIA os honorários pagos pela defesa oficiosa fundamentam-se na tabela geral dos Tribunais Civis. Pelo trabalho prestado na Câmara dos Lordes e no Supremo Tribunal,

bem como em todos os tribunais civis da Escócia, os honorários de advogado são objecto de um desconto legal de 10 %. Mas em todos os outros casos, é-lhes paga a integralidade do montante atribuído pela taxa.

De acordo com o relatório de Michael ELLMAN, há uma especificidade quanto à INGLATERRA e PAÍS DE GALES: no Tribunal Civil e para os processos penais de pequena envergadura os honorários são atribuídos ao advogado pela *Law Society*, através de uma dotação especial do Governo.

Walter SEMPLE acrescenta que o mesmo se passa quanto à *Law Society* da Escócia.

Para os processos penais de envergadura, a remuneração do advogado depende directamente dos tribunais criminais (*Criminal Courts*). Os honorários em geral são calculados segundo o tempo gasto, tomando em consideração a complexidade do caso. A taxa horária, no penal varia entre 16 libras/hora (tempo de deslocação e espera, até 22 libras/hora por tempo de audiência. A diferença pode acentuar-se entre um caso menor banal (12 libras) e um caso difícil perante o Tribunal da Coroa (*Crown Court*) que chega a ser remunerado, compreendidos os honorários dos *Solicitors* e dos *Barristers*, em cerca de 5000 libras ou mais.

No Civil, a taxa horária, de acordo com a dificuldade do caso, vai de 15 a 35 libras.

Um divórcio «médio», sem contestação, representa para o advogado um ganho de aproximadamente 70 libras.

É de notar a existência de um

lapso de seis meses entre a apresentação da nota de honorários e despesas (de elaboração complicada no civil, com base em formulários especiais apresentados à *Law Society* pelo advogado, terminado o processo) e o momento do pagamento. (Fonte: *M. Ellman* e *W. Semple*).

No CANADÁ, o advogado é sempre remunerado quer segundo uma tarifa estabelecida quando ele tem clientela privada, quer sobre uma base salarial quando é funcionário dum Gabinete de Assistência Judiciária.

Os honorários dos advogados oficiais são fixados de acordo com tabelas estabelecidas, geralmente comparáveis às da prática privada da advocacia. Estão no entanto sujeitos a uma redução de 25 %.

Os honorários são estabelecidos pelos funcionários dos Governos provinciais encarregados dos planos de assistência judiciária, consultado o *barreau* provincial, que estabelece as tabelas para os diversos serviços.

Exemplos de remuneração no QUEBEC paga aos advogados «privados»:

(continua na pág. seguinte)

ESTÁGIO NA BÉLGICA

(continuação)

profissional deverá assistir novamente ao conjunto do ciclo e submeter-se à prova, perante um júri de composição diversa».

«Ou seja, lembra-se aos advogados estagiários que venham a encontrar-se na situação prevista no art. 21.º, alínea 2, do Regulamento do estágio, que o artigo 26 deste Regulamento prevê que o Conselho da Ordem poderá, quer submeter o estagiário a uma prova de aptidão profissional e prolongar, se este reprovar, a duração do estágio, quer recusar a inscrição nos quadros da ordem respectiva ao advogado estagiário que não tenha obtido participação satisfatória nas provas previstas pelo Regulamento».

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DT.º COMPARADO (conclusão)

Penal

Correccional simples	130,00 \$ (CD)
Correccional com instrução	565,00 \$ (CD)
Querela (d'Assisses)	1250,00 \$ (CD)

Civil

Divórcio simples	525,00 \$ (CD)
Casos de responsabilidade delictual ou contratual cujo valor se situe entre os 3000 e 10 000 \$ (CD).....	550,00 \$ (CD)

Exemplos de remunerações salariais pagas anualmente aos advogados que trabalham a tempo inteiro para uma Corporação ou Comissão de auxilio jurídico.

Período de 1 de Julho de 1981 a 30 de Junho de 1982. O estagiário (o que tem menos de seis meses de prática na Comissão) recebe uma remuneração mensal de 12 258\$ (CD).

O advogado admitido no *Barreau*

em 1981 recebe uma remuneração anual de 20 254\$ (CD).

Estabelece-se uma hierarquia de classe de acordo com a antiguidade mas, sob reserva de um advogado empregado pela Comissão de serviços jurídicos não poder receber uma remuneração anual superior a 54 625\$ (CD) (a referência é para o ano de 1981/1982, sendo actualizada anualmente).

(Fonte: G. Hebert e J. Lemaitre-Auber).

BOLETIM E REVISTA DA ORDEM

Alguns colegas têm-se perguntado sobre a vantagem de existir um Boletim quando a Ordem já edita uma Revista.

Não há confusão possível.

A Revista é uma publicação de carácter científico; o Boletim é um órgão noticioso que tende a ser um jornal jurídico.

Este projecto só se tornará viável com a colaboração de todos.

ACESSO À PROFISSÃO DE ADVOGADO (conclusão)

Referências normativas

— Que normas regem as condições de acesso à profissão?

Solicitamos o envio dos textos correspondentes.

— A quem compete a fixação de normas para o acesso à profissão?

— Os organismos representativos dos advogados foram, ou são, consultados na preparação das leis ou regulamentos de origem exterior a esses organismos?

Qualificação profissional

— Descrição das condições actuais de acesso à profissão, principalmente dos aspectos que não resultem claramente dos textos solicitados em C.1.

— Se foi efectuada recentemente uma reforma das condições de acesso à profissão, quais os princípios que a determinaram?

— Está em curso a preparação de alguma reforma das condições de acesso à profissão? Em caso afirmativo quais os princípios que a dirigem?

— Quais os problemas mais concretos com que se debate o acesso à profissão?

Responsabilidade pelo estágio

— Qual a competência do patrono e a da Ordem na formação do estagiário?

— A quem compete a apreciação do estágio? E em que termos?

Relações com o patrono

— Como é escolhido o patrono?

— A relação do estagiário com o patrono obedece a regras determinadas ou este é livre de orientar a seu modo o estágio?

— A remuneração do estagiário compete ao patrono? E há alguns usos definidos nesta matéria ou tudo depende do critério do patrono?

Relações com a Ordem

— Ou em qualquer outra função de interesse público?

— A organização de cursos para os estagiários é obrigatória?

— Que tipo de ensino é ministrado nesses cursos? Conferências teóricas? Lições ou pequenos estágios dirigidos por práticos?

Prática judicial

— Está definida a obrigação de presença em audiências de distintas instâncias?

— Em caso afirmativo, como se reparte em obrigação de presença com relação às diversas instâncias?

Competências específicas

— Quais as restrições de competência do estagiário em relação ao advogado?

— O estagiário tem alguma competência específica, distinta da competência do advogado?

— O estagiário tem alguma participação especial em qualquer sistema de protecção, judicial ou extra-judicial, aos indigentes?

Incompatibilidades

— Quais as incompatibilidades profissionais do advogado?

Informações sobre outras questões que considerem de interesse no regime de acesso à profissão de advogado.